



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13216/000.037/91-19

Sessão de 05 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.580

Recurso nº: 103.623 - IRPJ - EX.: 1991

Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ANTONIO ROCHA [FIRMA INDIVIDUAL]

Recorrida: DRF - SANTARÉM - PA

IMPUGNAÇÃO - PRAZOS - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo. A não observância do preceituado nos arts. 14 e 15 do Decreto Nº 70.235/72 gera o não conhecimento do recurso dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ANTONIO ROCHA (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATOR

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Waldevan Alves de Oliveira, e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13216/000.037/91-19

RECURSO Nº: 103.623

ACORDÃO Nº: 102-28.580

RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ANTONIO ROCHA[FIRMA INDIVIDUAL]

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ANTONIO ROCHA[FIRMA INDIVIDUAL], qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Delegado da Receita Federal em Santarém - PA, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício de 1991.

O auto de infração de fls. 01 e 01verso apurou que o contribuinte transportava mercadorias sem nota fiscal, caracterizando-se a omissão de receita, e por se tratar de irregularidade praticada no curso do período-base foi a mesma enquadrada no disposto no artigo 38 da Lei Nº 7.450/85, que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei Nº 1.598/77, aplicando-se multa igual à metade do valor da receita omitida.

Em sua impugnação fiscal, de fls. 06, alega que não houve intenção de iludir o Fisco, pois a nota fiscal, correspondente à mercadoria transportada, estava trancada no cofre do navio, e o gerente responsável pelo referido cofre não se encontrava na embarcação, por ter sido ameaçado de morte pelo proprietário de empresa concorrente, tendo, somente, se reintegrado à tripulação no porto de Santarém, quando, sabedor da fiscalização efetuada, apresentou a nota fiscal [fls. 07], devidamente carimbada pela Secretaria de Estado da Fazenda da 4a. Região Fiscal, ocasião em que recebeu a permissão da DRF - Santarém para descarregar a mercadoria e fazer a devida entrega ao seu proprietário.

Informação Fiscal, de fls. 08, em função dos esclarecimentos prestados pela impugnante, opina pelo arquivamento do

Acórdão Nº 102-28.580

Auto de Infração.

As fls. 08 verso consta despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Santarém - PA, no sentido de que se efetue diligência para comprovar a veracidade da emissão de nota fiscal correspondente à mercadoria transportada, tendo o diligente, às fls. 11, informado que pelas evidências detectadas, a nota fiscal não teve sua emissão efetuada regularmente.

O julgador em primeira instância considerou a impugnação intempestiva, tendo em vista que o prazo para que a interessada impugnasse o feito expirara em 29.05.91, enquanto a peça impugnatória somente em 12.06.91 foi apresentada. Assim, concluiu a autoridade monocrática por não se tomar conhecimento da impugnação, por sua intempestividade, ressaltando, ainda, a inexistência no lançamento de qualquer ato que impusesse uma revisão de ofício, e que, mesmo no mérito, não encontrava, respaldo os argumentos da impugnante.

As fls. 16 consta Intimação da Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, dando ciência da precitada decisão ao contribuinte, tendo este apresentado recurso a este Conselho [fls. 18 a 23], tempestivamente, em 31.07.92, repetindo as mesmas alegações constantes da Impugnação Fiscal, e acrescentando os seguintes argumentos.

a) a recorrente não teve oportunidade de elidir dúvidas, quanto àquelas situações apontadas às fls. 11, e não foram garantidas as condições mínimas em seus prazos e apresentação do provas à sua defesa, o que, no seu entendimento caracteriza cerceamento do direito de defesa;

b) a diligência foi efetuada sem que a recorrente soubesse dessa busca de provas, vedando-se-lhe a oportunidade de apresentar outras provas ou perquirições;

c) a recorrente, não sendo a proprietária da mercadoria, e, sim sua simples transportadora, não é a pessoa sujeita

LX

Acórdão Nº 102-28.580

ã fiscalização, mencionada no art. 196, parágrafo único do CTN.

Em conclusão ao seu recurso, a recorrente requer a revisão da decisão, para fins de que seja declarado infundado o lançamento da tributação.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.580

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, tendo a recorrente, no entanto, questionado basicamente o mérito da exigência fiscal.

Esta Conselho já se pronunciou diversas vezes sobre a matéria, com o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem como base os artigos 14 e 15 do Decreto Nº 70.235/72, sendo que o primeiro desses dispositivos estabelece ser a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, enquanto que o artigo 15 determina que referida impugnação, para que produza seus efeitos, deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da exigência. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

No presente caso está demonstrado que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, tendo em vista que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29.04.91, conforme "AR" de Fls. 04, encerrando-se o prazo para apresentação da impugnação em 29.05.91, tendo, no entanto, o contribuinte somente ingressado com a petição em 12.06.91 (fls. 06), conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na referida peça.

Quanto às preliminares arguidas pelo ora recorrente:

- de cerceamento do direito de defesa - não encontra respaldo legal; conforme explicitado acima, o contribuinte dispõe de prazo legal para impugnar o feito e, apesar de a realização e

Acórdão Nº 102-28.580

de diligência decorrer de ato de ofício da autoridade "a quo" para comprovar a não existência de qualquer ato que impusesse revisão de ofício, às fls. 09 consta Notificação ao contribuinte para apresentar diversos documentos que só foi parcialmente atendido.

- que, segundo o Artigo 196, parágrafo único do CTN, não é pessoa sujeita à fiscalização. Do citado artigo e seu parágrafo único consta, verbis:

"Artigo 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão das mesmas.

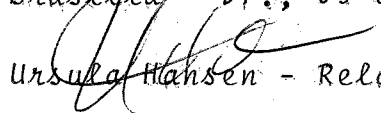
§ Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dela se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade - que se refere este Artigo."

Sendo o contribuinte regularmente notificado, tendo assinado o respectivo Auto de Infração, não pode prosperar a alegação do ora recorrente de que tenha sido cumprido o disposto no Artigo do CTN, mencionado.

Considerando o acima exposto, e rejeitadas as preliminares,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993


Ursula Hansen - Relatora